



**INSTRUÇÃO CVM Nº 18, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981.**

Dispõe sobre hipótese de infração grave, para efeito de aplicação das penalidades dos incisos I a VI do artigo II da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em reunião realizada em 17 de novembro de 1981, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, IV e 8º, III e IV da LEI Nº 6.385/76, bem como o disposto no artigo 11, § 3º da mesma Lei,

**RESOLVEU:**

I - Considerar infração grave, para os efeitos do § 3º do artigo 11 da LEI Nº 6.385/76, o embaraço à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

II - Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, deixar, qualquer das pessoas referidas no artigo 9º, inciso I, alíneas "a" a "g" da :LEI Nº 6.385/76, de:

a) atender, no prazo estabelecido, a intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM;

b) colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

III - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

*Original assinado por*  
**HERCULANO BORGES DA FONSECA**  
**Presidente**